



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14474.000296/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.196 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente ETHICOMPANY SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2006

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antonio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campo (Presidente). Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 14474.000296/2007-81, em face do acórdão nº 06-23.760, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 18 de setembro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de crédito tributário constituído contra a empresa ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFLD (DEBCAD nº 37.)41.834-4), no período fiscalizado que compreende os meses de janeiro/2002 a setembro/2006.

Para efetuar o lançamento do crédito supramencionado, verificou-se a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou-se à base de cálculo tributável e calculou-se o montante do tributo devido em R\$1.823.881,03 (um milhão, oitocentos e vinte e três mil e oitocentos e oitenta e um reais e três centavos), consolidado em 20/06/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal, às Il. 347 a 357, o presente lançamento tem por finalidade constituir o crédito relativo às contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas à Previdência Social, correspondentes à contribuição patronal (20%) não recolhida pela empresa, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (advogados, diaristas, pedreiros, eletricitistas, etc.), e, a título de pró-labore, ao sócio gerente, apuradas por meio dos registros lançados nos livros Diário e Razão, recibos de pagamento, RAIS, DIRF, e demais documentos de caixa.

Segundo Relatório Fiscal, a remuneração é composta de valores mensais percebidos por contribuintes individuais, identificadas por meio dos códigos de levantamentos abaixo informados:

PLD-PRO LABORE DEPOIS DA GFIP- relativo a pagamentos mensais a título de pró-labore efetuados ao sócio gerente Júlio Cesar Ferreira (período de 2002 a 2006), e CID-CONTRIBUINTE INDIV. APÓS GFIP- relativo a pagamentos mensais efetuados a pessoas físicas sem vínculo empregatício (advogados, despachantes, pedreiros, pintores e nos serviços de manutenção de piscina), no período de 2002 a 2006.

Em seu Relatório Fiscal — item 10- os Auditores Fiscais consideraram a empresa atuada como grupo econômico, relacionando-a com outras empresas, devedoras solidárias, para os efeitos da legislação previdenciária (artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). São estas as empresas: Ethicompany Promoções e Eventos Ltda, Ethicompany Gestão de Pessoas Ltda, Ethicompany Consultoria Empresarial Ltda, Ethi — Service Ltda, EPMC — Comunicação Ltda, Ethiservice Gestão de Pessoas Ltda, JL Comercial Ltda, Class Processamento de Dados Ltda, Ethicompany Administração Mão Obra Temporária Ltda, EPMT Temporários Ltda, STAR Rent a Car Locadora de Veículos Ltda, ERH — Ethicompany Recursos Humanos Ltda, Julio César Ferreira Representação Comercial, Ethicompany Com Brindes Produtos Promoc Ltda ME e Estihobse Ind. Com. Artefatos de Madeira Ltda ME.

Na impugnação tempestivamente apresentada (fls. 367 a 419), a empresa principal ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA alega em síntese:

Em Preliminar

Que seja essa impugnação recebida como tempestiva, conforme dispõe a Lei 11.457, de 2007, e o artigo 243, §2º do RPS (Decreto nº 3.048/99 na redação dada pelo Decreto nº 6.103/2007), e que sejam cientificadas todas as empresas arroladas como solidárias, para início da fluência do prazo de defesa e impugnação do débito levantado, que esse só se iniciaria após a cientificação do último co-obrigado, e que seja assegurada dentro desse prazo, impugnante, o direito de complementar a sua impugnação.

Que foi cerceado no Seu direito de defesa pois ao examinar os documentos fiscais anexos à NFLD constatou que na competência 07/20)2 os valores recolhidos e parcelados constante do RADA totalizando R\$E10.576,49 e R\$9.342,83 de Terceiros não foram demonstrados no DAD. Diz que o valor de R\$110±76,49 não foi suficiente para quitar o débito lançado de R\$47,92, e que outros valores que a fiscalização afirma no RADA não se confirmam no RDA e no DAD.

Que a NFLD não traz a discriminação clara e precisa dos fatos geradores.

E que possui seis estabelecimentos (matriz e cinco filiais) cada um com folhas de pagamento, notas fiscais de prestação de serviços, GPS e GFIP próprias, entretanto, a fiscalização elaborou a NFLD e seus anexos de forma contrária, lançando todas as contribuições dessas filiais unicamente na matriz-CNPJ 02.329.429/0001-52.

Portanto, a presente NFLD encontra-se eivada de erros irreparáveis, o que justifica, de imediato, a sua declaração de nulidade.

Do Mérito

Que a NFLD corresponde ao período de janeiro/2002 a setembro/2006 e que foi cientificada em 25 de junho de 2007, assim do termo inicial até o termo final já decorreram mais de 05 anos conforme artigo 150, §40, do CTN, logo deve ser considerado extinto o crédito tributário, cujo fato gerador ocorreu antes de 25 de junho de 2007.

Que os valores pagos ao sócio Júlio César Ferreira considerados como pró labore, na verdade, se referem a empréstimos junto a empresa, que podem sê r comprovados pela contabilidade —conta 1.2.01.0001.1321- empréstimos a pessoas ligadas (11.420 a 443) e balanços gerais da empresa.

Que os valores lançados como pagamentos à pessoa física (Lucyanna P. Lima) se referem a pagamentos efetuados ao escritório de advocacia Lima Lopes Advogados Associados, CNPJ 05.901.385/0001-81- conta 5.1.101.03.0034.513- Serviços Prestados por Pessoa Jurídica.

Que o RL traz valores lançados em duplicidade (na contabilização da despesa- recibo e na contabilização do pagamento- depósito em conta corrente) em relação aos pagamentos efetuados a pessoa física de Lucyanna P.Lima, conforme compr4am as cópias da conta do livro Razão nº5.1 101 .03.0034.513- Serviços Prestados por Pessoa Jurídica (11.458 a 463).

Que o procedimento da fiscalização ao estabelecer que as empresas integram o grupo econômico carece de amparo legal, pois essas só integrariam grupo econômico se estivessem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, o que não ocorreu no presente.

Por fim, pede a nulidade da NFLD pelos motivos expostos.

Notificadas as empresas solidárias, estas apresentaram as respectivas defesas pugnando pela NÃO CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÓMICO, utilizando, em suas razões, o mesmo texto da defesa principal.

Embora regularmente cientificadas, não apresentaram impugnação as empresas ESTIHOUSE IND COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-ME e ETHICOMPANY COM BRINDES E PROD PROMOCIONAIS LTDA.

Tendo em vista a alegação de mérito posta na defesa, foram os autos baixados em diligência para o devido pronunciamento da fiscalização (fl. 788 a 790).

A Equipe Previdenciária (EQPREV) da DRF, às 11.793, encaminha o processo ao auditor fiscal notificante para atendimento do despacho de t1.788 a 790.

Em resposta, o Auditor Fiscal notificante, às Il. 794 a 796, ratifica o teor do relatório fiscal e acrescenta que a devolução das importâncias recebidas (pró-labore) pelo sócio gerente- Sr. Júlio César Ferreira- não foram comprovadas nos períodos subsequentes na documentação apresentada pela empresa, e que as transferências bancárias foram efetivadas à pessoa física (Sra. Lucyanna P.Lima Lopes), e não a pessoa jurídica.

Alega que constituiu o presente lançamento exclusivamente no CNPJ 02.329.429/0001-52 (matriz) porque a empresa não possui contabilidade descentralizada por filial. E diz que as notas fiscais de prestação de serviços emitidas por um estabelecimento não correspondiam as folhas de pagamento desse estabelecimento, c que isso levou a desigualdade de valores entre as retenções efetuadas pelos tomadores de serviços e os valores declarados nas GFIP.

E que, por prudência, foram lançados no estabelecimento matriz, os valores das folhas de pagamento das filiais, bem como todos os recolhimentos efetuados não só pela empresa, como também pelas empresas tomadoras de serviços.

A Informação Fiscal (11.794 a 796) foi encaminhada as empresas solidárias (integrantes do grupo econômico), por meio dos ofícios SECAT/EQCOP números 321 a 331, de 2009, entretanto, as referidas correspondências enviadas às empresas Ethicompany Recursos Humanos Ltda, Estihouse Ind. e Com. e Art. de Madeira Ltda, Ethicompany Consultoria Empresarial. Ltda, Ethicompany Promoções e Eventos Ltda, Ethicompany Comércio de Brindes Ltda e Ethicompany Serviços Temporários Ltda, foram devolvidas pelos Correios, razão pela qual, a ciência foi feita por meio do Edital nº27/2009 (f I .818).

O prazo para manifestação acerca da Diligência Fiscal iniciou em 27/07/2009 e encerrou em 25/08/2009, entretanto, somente a empresa principal, no prazo concedido, pronunciou-se a respeito (fl. 830 a 836), onde ratificou as razões apresentadas na inicial e, com relação aos valores dos destaques e das retenções efetuadas pelos tomadores de serviços não coincidirem com os valores declarados em GFIP, alegou que tais fatos não justificam o lançamento do débito no CNPJ da matriz. Pede a improcedência dos valores lançados na NFLD, em razão de que os mesmos ou foram recolhidos à Previdência Social ou foram parcelados.

É o relatório. ”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 869/886 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2006

NFLD N°37.041.834-4

Ementa: DECADÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

A Súmula Vinculante nº 8 do STF, ao determinar a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, atraiu a incidência do prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, estabelecido pelo CTN. Retifica-se lançamento para exclusão da parcela do crédito atingida pela decadência quinquenal.

TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

Intimadas regularmente a notificada e todas as demais empresas arroladas como devedoras solidárias e apresentadas as impugnações dentro do prazo do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, não há que se questionar da tempestividades das defesas apresentadas.

INFORMAÇÃO INICIAL DO LANÇAMENTO ÀS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO

Constatada a formação de Grupo Econômico, a cientificação do lançamento obedeceu sistemática regularmente prevista à época na Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de Julho de 2005, não havendo cerceamento de defesa no procedimento que obedece à legislação previdenciária.

INCORREÇÕES, EQUÍVOCOS OU OMISSÕES TIDAS NA CIENTIFICAÇÃO DA DILIGÊNCIA FISCAL

Sanadas as incorreções constatadas nas intimações seja por iniciativa do próprio órgão, seja por provocação do sujeito passivo, resta afastada a nulidade do ato praticado inicialmente com vício.

CERCEAMENTO DE DEFESA — FALTA DE CLAREZA

Não há falta de clareza no Relatório Fiscal que descreve minuciosamente os fatos ocorridos e a origem dos valores lançados, quanto mais quando referidos valores se encontram ainda demonstrados em relatórios específicos, constantes do lançamento.

LANÇAMENTO NA MATRIZ. PROCEDIMENTO VÁLIDO.

Não será declarada a nulidade do procedimento se a autuada procedia de forma irregular na emissão dos seus documentos e mantinha sua contabilidade centralizada.

CERCEAMENTO DE DEFESA — DESCONSIDERAÇÃO DE VALORES JÁ RECOLHIDOS.

Constatado que os valores já recolhidos foram todos abatidos dos valores devidos apurados pela Fiscalização, não há cerceamento de defesa em razão da existência de competências em que, eventualmente, os valores já recolhidos não sejam suficientes para quitação de todos os débitos apurados.

FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

Comprovada pela Fiscalização a formação de Grupo Econômico de fato, aplica-se a solidariedade passiva relativamente aos créditos previdenciários apurados e constituídos na ação fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Isso posto, voto por considerar procedente em parte a impugnação, cancelando o crédito tributário relativo às competências 01/2002 a 05/2002 em face dos efeitos operados pela decadência, mantendo o crédito relativo às competências 06/2002 a 09/2006, no valor de R\$1.616.922,84 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil e novecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), consolidado em 20/06/2007, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado — DADR anexado aos autos.”

Inconformadas, as contribuintes e responsáveis solidárias apresentaram recursos voluntários, às fls. 907/913, 917/925, 928/936, 938/946, 948/956, 958/966, 968/976, 978/986, 988/996, 998/1.006 e 1.010/1.057, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foram vencidas

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Primeiramente, faz-se necessário analisar a tempestividade dos recursos voluntários interpostos pela contribuinte e responsáveis solidárias.

Diante do resultado do julgamento da DRJ, foram intimadas as interessadas (contribuinte e responsáveis solidárias), conforme tabela abaixo:

INTERESSADA	INTIMAÇÃO	PRAZO	RECURSO
ETHICOMPANY COMÉRCIO DE BRINDES E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA	Por edital (fl. 898), com desafixação em 03/11/2009	03/12/2009	Não apresentou recurso voluntário
ETHICOMPANY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA	Por edital (fl. 898), com desafixação em 03/11/2009	03/12/2009	Não apresentou recurso voluntário
ETHICOMPANY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	Por edital (fl. 898), com desafixação em 03/11/2009	03/12/2009	Não apresentou recurso voluntário
ETHICOMPANY RECURSOS HUMANOS LTDA	Por edital (fl. 898), com desafixação em 03/11/2009	03/12/2009	Não apresentou recurso voluntário
ESTIHOUSE IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA	Por edital (fl. 898), com desafixação em 03/11/2009	03/12/2009	Não apresentou recurso voluntário
ETHICOMPANY ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA	POR A.R., em 23/10/2009 (fl. 899)	24/11/2009	30/11/2009
ETHICOMPANY GESTÃO DE PESSOAS LTDA	POR A.R., em 23/10/2009 (fl. 899)	24/11/2009	30/11/2009
ETHISERVICE GESTÃO DE PESSOAS LTDA	POR A.R., em 23/10/2009 (fl. 900)	24/11/2009	30/11/2009
CLASS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	POR A.R., em 23/10/2009 (fl. 900)	24/11/2009	30/11/2009
JIL COMERCIAL LTDA	POR A.R., em 23/10/2009 (fl. 901)	24/11/2009	30/11/2009
EPMT LTDA	POR A.R., em 23/10/2009 (fl. 901)	24/11/2009	30/11/2009
ETHI-SERVICE LTDA	POR A.R., em 23/10/2009 (fl. 902)	24/11/2009	30/11/2009
STAR RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	POR A.R., em 23/10/2009 (fl. 902)	24/11/2009	30/11/2009
JULIO CESAR FERREIRA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.	POR A.R., em 23/10/2009 (fl. 903)	24/11/2009	30/11/2009
EPMC COMUNICAÇÃO LTDA	POR A.R., em 23/10/2009 (fl. 903)	24/11/2009	30/11/2009
ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	POR A.R., em 25/11/2009 (fl. 1.007)	28/12/2009 (feriado nacional em 25/12)	04/01/2010

Os artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

As interessadas (responsáveis solidárias) ETHICOMPANY COMÉRCIO DE BRINDES E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, ETHICOMPANY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, ETHICOMPANY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ETHICOMPANY RECURSOS HUMANOS LTDA e ESTIHOUSE IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, que foram intimadas por edital (fl. 898), com desafixação em 03/11/2009, não interuseram recurso.

Por sua vez, as interessadas (responsáveis solidárias) ETHICOMPANY ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, ETHICOMPANY GESTÃO DE PESSOAS LTDA, ETHISERVICE GESTÃO DE PESSOAS LTDA, CLASS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., JIL COMERCIAL LTDA, EPMT LTDA, ETHISERVICE LTDA, STAR RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, JULIO CESAR FERREIRA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. e EPMC COMUNICAÇÃO LTDA que foram intimadas em 23/10/2009, por cartas A.R. (fls. 899/903), possuindo prazo até 24/11/2009 para interpor recurso voluntário, porém somente interuseram em 30/11/2009, após o prazo legal.

Por fim, verifica-se que a contribuinte ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., intimada em 25/11/2009, por carta A.R. (fl. 1.007), possuía prazo para recorrer até 28/12/2009, eis que dia 25/12/2009 foi feriado (Natal), tendo somente interposto recurso voluntário em 04/01/2010, após o prazo legal.

Portanto, tendo todos os recursos interpostos somente após o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, devem ser considerados intempestivos.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por não conhecer dos recursos.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator